

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUÇÃO DE ELEITORES - TRANSPORTE GRATUITO ATÍPICO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR - FIXAÇÃO - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE

Ementa: Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação de indenização. Sentença. Fundamentação concisa. Validade. Acidente de trânsito. Transporte gratuito típico. Inexistência. Dano moral configurado. Dever de indenizar. *Quantum*. Razoabilidade, moderação e proporcionalidade observadas. Recurso não provido.

- Não se há de confundir sentença sem fundamentação com aquela fundamentada de forma concisa. A primeira é nula, a segunda, não.
- No contrato de transporte gratuito típico, o transportador não tem nenhum interesse senão ser cortês com o passageiro, e, em regra, afasta o dever de indenizar em caso de ocorrência de algum dano.
- O transporte aparentemente gratuito de passageiro - condução de eleitores para assistir a comício - não afasta o dever de indenizar os danos ocorridos, porque nele estão embutidos outros interesses, contrários à cortesia.
- A gratuitade do transporte de passageiro, em si, não elimina a responsabilidade do proprietário nem do condutor do veículo em relação ao dano que este provocar a terceiro.
- Se o valor arbitrado para danos morais se amolda perfeitamente nos critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade, não há falar em redução.

Apelações conhecidas, não provida a primeira e prejudicada a segunda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0418.05.932140-0/001 - Comarca de Minas Novas - Relatora: Des.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0418.05.932140-0/001, da Comarca de Minas Novas, sendo apelantes 1º) Adimar de Fátima Martins, 2º) Sérgio Batista Ramalho e apelado Alex Soares Pedroso, assistido por sua mãe Antônia Vilma Pedroso Oliveira, acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Márcia De Paoli Balbino (Relatora) e Lucas Pereira (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005
- Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia De Paoli Balbino - O autor, Alex Soares Pedroso, representado por Antônia Vilma Pedroso Oliveira, aforou a presente ação contra o réu, Sérgio Batista Ramalho, visando receber indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente automobilístico. Alegou que Adimar de Fátima Martins, primeiro apelante, era candidato a cargo político e celebrou contrato com o motorista Antônio Lopes Gomes, cujo objeto era o transporte de pessoas

para comício na cidade de Francisco Badaró/MG. Alegou que o caminhão que transportava os eleitores, de propriedade do réu, era conduzido no sentido Vila São João/Francisco Badaró, e derivou a direita, desceu uma ribanceira e virou dentro de um curral. Em decorrência desse fato, o autor sofreu graves lesões, inclusive teve a capacidade laboral reduzida. Acrescentou que se submeteu a três cirurgias, e o réu não prestou assistência moral nem material. Rematou pedindo a condenação do réu na importância equivalente a quarenta salários mínimos a título de danos materiais e oitenta salários mínimos a título de danos morais.

Citado, o réu, Sérgio Batista Ramalho. apresentou a contestação de f. 35/39. Alegou a preliminar implícita de carência da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, entende que o pedido deve ser julgado improcedente, porque ele não deu causa ao acidente, pois não era o condutor do veículo. Entende que a responsabilidade é de Adimar de Fátima Martins. Afirmou, ainda, que o autor não provou os danos alegados, além de ser excessivo o valor pleiteado a título de indenização.

O réu, Sérgio Batista Ramalho, no momento oportuno, formulou pedido de denúncia da lide a Adimar de Fátima Martins, o qual restou deferido à f. 46v.

Citado, o listidenunciado, Adimar de Fátima Martins, apresentou a contestação de f. 48/54. Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porque o veículo causador do acidente era dirigido por Antônio Lopes Gomes, e este transportava gratuitamente eleitores para um comício. Logo, ele é quem deve figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, entende que não teve culpa pelo acidente.

Pela r. sentença de f. 97/99, o pedido foi julgado parcialmente procedente, e o réu, Sérgio Batista Ramalho, condenado a pagar ao autor a importância equivalente a trinta salários mínimos a título de danos morais. O pedido formulado na litisdenúncia foi julgado procedente, e o litisdenunciado, Adimar de Fátima Martins, condenado a ressarcir ao réu, Sérgio

Batista Ramalho, o mesmo valor que este desembolsar para indenizar o autor.

Inconformado, o litisdenunciado, Adimar de Fátima Martins, aviou o recurso de apelação de f.101/104. Alegou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença ao argumento de que o transporte é gratuito e que, em razão da cortesia, não está obrigado a indenizar. Aduziu, ainda, que não ocorreu dano moral e o valor da condenação deve ser reduzido.

O réu, inconformado, também aviou o recurso de apelação de f. 111/109. Pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que não teve culpa pelo acidente, que o transporte gratuito afasta o dever de indenizar e o valor da condenação é excessivo.

Nas contra-razões de f. 112/114, o autor pugnou pela confirmação da sentença.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar.

O réu, segundo apelante, argüiu a preliminar implícita de nulidade de sentença, ao argumento de que ela padece do vício de falta de fundamentação. Invocou o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

Conforme é de geral ciência, a falta de fundamentação também é causa de invalidade da sentença; no entanto, não se há de confundir sentença sem fundamentação com aquela fundamentada de forma concisa. A primeira é nula, a segunda, não.

Eis a propósito o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Somente a sentença não motivada é nula; não a sentença com motivação sucinta ou deficiente. A motivação, que constitui preceito de ordem pública, é que põe a administração da Justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade (Primeira Turma, Ac. no RE nº

77.792, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, j. em 15.10.74, in Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil Anotado*, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 2, p. 1.849).

No caso em exame, existe fundamentação sucinta, e o magistrado demonstrou as razões pelas quais decidiu daquela forma. Logo, a sentença é válida, e a preliminar, imperitante. Rejeito-a.

Mérito.

Primeira apelação - Adimar.

No mérito, três são os pontos de inconformismo do primeiro apelante, o litisdenunciado Adimar de Fátima Martins. O primeiro refere-se à inexistência de culpa, ou seja, como o transporte é gratuito, o dever de indenizar está afastado. O segundo, é que não houve dano moral. E o terceiro refere-se ao *quantum* fixado a título de indenização, o qual entende ser excessivo.

Passo à análise da prova.

Com a inicial, o autor juntou vários documentos. Dentre eles, destaco o laudo (f. 18/22) emitido pela Delegacia Regional de Segurança Pública de Capelinha – MG; dele constando que o caminhão de propriedade de Sérgio Batista Ramalho era conduzido por Antônio Lopes Gomes, no local conhecido como Ribeirão do Onça, e que o mencionado veículo “derivou à direita em um terreno em declive, sem controle, tombando no interior de um curral”. Consta ainda do documento que do acidente resultou a morte de várias pessoas, e o autor, Alex Soares Pedroso, dentre outros, sofreu vários ferimentos. À f. 21 consta que “foram encontrados presos na carroceria do veículo diversos bancos de madeira sem encosto. Sendo estes a única adaptação efetivada no veículo para o transporte de passageiros.

No depoimento pessoal de f. 18, o réu Sérgio Batista Ramalho, segundo apelante, afirmou que “autorizou o segundo requerido a pegar o caminhão”. Disse ainda que “tinha conhecimento de que o caminhão emprestado seria utilizado para o transporte de pessoas no

comício realizado pelo outro requerido”. O outro requerido ou segundo requerido, anote-se, é a pessoa de Adimar de Fátima, litisdenunciado e primeiro apelante.

A testemunha Maria Ribeiro Silva (f. 79) disse que presenciou o acidente, pois era transportada pelo caminhão. Afirmou que o motorista

...parou numa ribanceira com o pessoal em cima do caminho, tendo descido do caminhão para abrir uma cancela; que em razão da movimentação em cima do caminhão esse veio a descer sozinho; que inicialmente esse começou a se deslocar devagar e em seguida pegou velocidade; que o veículo chegou a andar bastante e virou... (f. 79).

Afirmou que os bancos de madeira existentes no caminhão não eram suficientes para os passageiros e alguns viajavam em pé. Acrescentou que estava apoiando a candidatura de Adimar e no dia do acidente as pessoas voltavam de um comício. Disse ainda que era Antônio quem conduzia o caminhão.

A testemunha Jorge Gonçalves Reis (f. 82) informou que estava no caminhão no dia do acidente e que algumas pessoas eram transportadas em pé e outras assentadas. Disse que o motorista do caminhão desceu para abrir um “colchete”, e o caminhão, que estava com o motor ligado, começou a se movimentar sozinho e em seguida virou de uma só vez. Esses os fatos.

Quanto ao direito, sabe-se que o transporte gratuito típico, ou seja, aquele em que o transportador não tem nenhum interesse senão ser cortês com o passageiro, afasta, em regra, o dever de indenizar em caso de ocorrência de algum dano. O contrato não.

Sobre o tema a lição de Carlos Roberto Gonçalves, em *Responsabilidade Civil*, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 336:

No transporte não oneroso há, realmente, o transporte inteiramente gratuito (transporte gratuito típico) e o transporte aparentemente e pseudamente gratuito. Naquele, o transportador atua por pura complacência, sem interesse no transporte. Neste, há uma utilidade das partes,

seja porque o transportador pode ter algum interesse em conduzir o convidado não por pura e estrita cortesia, seja porque o transporte aparece vinculado a outras relações entre as mesmas partes, e daquelas apenas constitui um acessório. É aquele em que o transportador não tem um interesse patrimonial ou de qualquer ordem, ligado à aparente liberalidade.

Embora aparentemente o transporte seja gratuito, na verdade há uma compensação para o transportador, que, agindo na defesa de seu interesse, tira do ato o caráter da pura liberalidade. A relação jurídica determinada pelo transporte é, então, contratual, pois, como escreve Aguiar Dias, "embora a aparência indique um transporte gratuito, a realidade estabelece que há uma obrigação contratual ou legal, equiparada ao contrato oneroso de transporte".

Por outro lado, sabe também que a gratuitade do transporte de passageiro, em si, não elimina a responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo em relação ao dano que aquele provocar a terceiro, conforme esclarece Pontes de Miranda:

O acidente ocorrido com passageiro de veículo transportado gratuitamente constitui ilícito absoluto e o dever reparatório está disciplinado pelos arts. 1.518 a 1.532 do CC (de 1916) (RT 477/77).

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no seguinte aresto:

O transporte gratuito rege-se pelos princípios de responsabilidade delitual, não havendo presunção de culpa do transportador (RE 45.154, Rel. Ministro Gonçalves de Oliveira, RT 336/49).

Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto:

Responsabilidade civil. Transporte de simples cortesia.

No transporte benévolos, de simples cortesia, a responsabilidade do transportador, por danos sofridos pelo transportado, condiciona-se à demonstração de que resultaram de dolo ou de culpa grave, a que aquele se equipara. Hipótese em que se caracteriza contrato unilateral, incidindo o disposto no art. 1.057 do Código Civil (RSTJ 53/338).

No mesmo sentido:

Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Art. 1.057 do Código Civil.

A responsabilidade do transportador gratuito radica no âmbito do dolo ou falta gravíssima. Assim, mera culpa consubstanciada na impossibilidade de impedir o evento danoso não rende ensejo à reparação (RSTJ 60/301).

No caso em exame restou amplamente comprovado que o réu Sérgio emprestou o caminhão para o réu Adimar, e este contratou o motorista Antônio para transportar eleitores para um comício.

Logo, não está caracterizado o contrato de transporte gratuito típico, pois, embora os passageiros fossem transportados sem cobrança alguma, a finalidade do pacto não era simples cortesia, mas angariar eleitores e votos para a eleição de Adimar a cargo político.

Assim, afastada a possibilidade de existência do mencionado contrato, resta analisar a culpa pelos danos causados ao autor.

Na espécie, está evidenciada a culpa do motorista do caminhão pelo acidente. É que ele foi extremamente negligente em não inerciar o veículo de forma segura, evitando seu deslocamento e capotamento, como também des-cumpriu a lei ao transportar passageiros em caminhão, aliás mal adaptado para o transporte feito, segundo testemunhas e perícia. Também está evidenciada a responsabilidade de Sérgio, dono do caminhão, e de Adimar, porque aquele emprestou o caminhão para este colocá-lo em circulação, sendo que Adimar foi quem contratou o transporte, e Sérgio deve assumir os danos gerados por seu preposto. Trata-se de presunção de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Eis a propósito a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Acidente de trânsito. Indenização. Veículo dirigido por terceiro que causou o sinistro. Verba devida pelo proprietário do automóvel em face da presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Ementa oficial: Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção *iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando*, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo resarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado (4^a Turma, Ac. no REsp. nº 109.309/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 20.10.98, *in RT 764/177*).

Portanto, estando o veículo circulando por contrato e com o consentimento do primeiro apelante, Adimar, e também com o consentimento do proprietário Sérgio, segundo apelante - litisdenunciado e réu respectivamente - e provada a negligência do motorista, ficam eles responsáveis pelos prejuízos que causaram a terceiros.

Ante a prova da culpa do motorista do caminhão pelo acidente que lesou o autor, outro não poderia ser o desate da lide. O inconformismo do primeiro apelante, nesse aspecto, não tem pertinência.

No que respeita à alegação de inexistência de dano moral, tenho que novamente o primeiro apelante está sem razão.

O dano moral consiste numa lesão causada ao aspecto extrapatrimonial da pessoa natural ou jurídica em valores predominantemente ideais, como, por exemplo, sentimentos, afeições, bom nome e crenças. São valores não econômicos, conforme esclarece Rui Stoco, na obra *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 2. ed., São Paulo: RT, 1995, p. 459:

Dano moral. Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.

No caso em apreço não há qualquer dúvida de que os apelantes atingiram o aspecto extrapatrimonial do autor.

Consta do documento de f. 21, emitido pela Delegacia Regional de Segurança Pública de Capelinha, que o autor, Alex Soares Pedroso, era passageiro do caminhão e sofreu vários ferimentos. Consta também do documento de f. 25, emitido pelo SUS, que Alex foi vítima de acidente automobilístico, teve fratura do fêmur direito e, até a data de 27.04.01, se submeteu a três cirurgias corretivas da lesão sofrida.

Assim, quer pelo pavor e angústia causados pelo grave acidente em si, quer pela dor que padeceu em decorrência das três cirurgias, e ainda as restrições pessoais e seqüelas delas advindas, resta configurado o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Relativamente ao valor arbitrado para os danos morais, entendo que a sentença novamente não está a merecer reparo.

É de geral ciência que arbitrar o *quantum* para reparar o constrangimento, a perturbação da tranqüilidade, a ofensa à reputação do ser humano, enfim, as dores e os incômodos da alma e do corpo físico, é tarefa árdua para o magistrado, porque são imensuráveis.

Mas também é sabido que inexistem parâmetros legais para o mencionado arbitramento. Assim, nossos tribunais vêm entendendo que o magistrado há de ter em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a moderação e a razoabilidade para evitar o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e a impunidade do causador do dano.

Sobre o tema, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto:

Ementa: Indenização. Danos morais. Critérios de fixação.

Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. (...). (3^a Turma, Ac. no REsp. nº 213.731/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 06.06.00, *in RSTJ 140/371*).

Ainda é do mesmo Tribunal o julgado:

Ementa: Responsabilidade civil. Banco. Transferência de numerário para outra conta corrente sem autorização. Dano material. Condenação em dobro. Inadmissibilidade. Dano moral. *Quantum* reputado excessivo.

(...) O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do *quantum*, no caso, em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, considerada ainda a sua posição sociocultural, bem como a capacidade financeira do agente.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido (4^a Turma, Ac. no REsp. nº 257.075/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 20.11.01, *in RSTJ* 158/367).

O valor da indenização constante da sentença está dentro dos limites que este Tribunal, por suas Câmaras, vem arbitrando para situações semelhantes. Além do que é módico e se amolda perfeitamente nos critérios mencionados, ou seja,

moderação, razoabilidade, proporcionalidade. Logo, a redução pretendida pelo primeiro apelante é incabível. A r. sentença não merece reparo.

Quanto aos encargos incidentes, não houve interposição de recurso.

Segunda apelação - Sérgio.

O segundo apelante, Sérgio Batista Ramalho, pleiteou a reforma da sentença ao argumento de que não teve culpa pelo acidente, que houve contrato de transporte gratuito e que inexiste dano moral.

Como toda a matéria deduzida já restou decidida na primeira apelação, à qual me reporto, é de se negar provimento à segunda apelação.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar e nego provimento a ambas apelações.

Custas, pelos apelantes.

-:::-